

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 651/2017 DE 02 DE MAIO DE 2017.

“Fica autorizado o Município de Macaúbas, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito em que seja credor o Ente Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de Março de 2017, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e, dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Macaúbas, Estado da Bahia, através do chefe do Poder Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de Março de 2017, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Macaúbas autorizado, a título de solver as pendências credenciais inscritas em favor deste Ente e/ou Autarquia SAAE; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta lei, a cobrança de multa e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

§ 2º - O Programa abrange as tarifas, tributos, impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por cortes de julgamento de contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termo de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, até a data mencionada no caput deste artigo, que estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

Art. 2º - Os devedora do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no artigo 1º e parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração ou perante a Autarquia Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, até a data de 31 de março de 2017, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária quando pagos em uma única parcela e, em

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



casos de parcelamento incidirá a supressão da correção monetária em consonância com o disposto no § 1º desta Lei, com a manutenção da dispensa plena da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes á correção monetária referidos no caput deste artigo, terá variação em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I – 90% (noventa por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas.

II – 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 06 (seis) até 12 (doze) parcelas

III – 70% (setenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas

Iv – 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 37 (trinta e sete) até 72 (setenta e duas) parcelas.

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 73 (setenta e três) até 120 (cento e vinte) parcelas.

VI – Nos débitos constituídos em favor do credor em dívida ativa ou não, em somas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de solver pendências , não incidirá juros de mora e correção monetária sobre o capital devido, no que diz respeito á promoção do parcelamento.

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento á vista ou parcelado em débito, deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas, para através da Secretária de Administração ou em caso de débito para o SAAE, perante aquela repartição, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, no horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - Os contribuintes interessados em usufruir dos benefícios citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento a vista ou parcelado do débito, quando em favor da Autarquia Municipal, deverão comparecer ao prédio do SAAE, para através do setor competente, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 40,00 (Quarenta reais) para pessoa física;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas de direito privado.

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



III – R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, abatido os valores pagos até a data do cancelamento: e deverá ser:

- a) Inscrita na dívida ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) Cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa.
- c) Dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo da multa de **2% (dois por cento)** e juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhidos aos cofres municipais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com o prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data de sua publicação, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, em todos os seus termos, por período consecutivo, no exercício financeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 02 de Maio de 2017.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR.
Prefeito.


ALTAIR CARVALHO GUEDES.
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 652/2017 DE 18 DE MAIO DE 2017.

“Atualiza e corrige os vencimentos dos Professores Efetivos da Rede Municipal de Ensino de Macaúbas, de acordo o estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério, no que se refere aos vencimentos sobre o salário base, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam Atualizados e corrigidos os vencimentos dos Professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Macaúbas, e dos Diretores e Vice Diretores que comprove todos os requisitos do plano de carreira, cargos, remuneração e funções públicas dos servidores do Magistério do Município de Macaúbas contidas no **artigo 14** em seu **Parágrafo § 2º**, e nos **incisos I, II e III**, da Lei de nº 612/2015 de 18 de agosto de 2015, de acordo o estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério, no que se refere aos vencimentos sobre o salário base, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017, no percentual de **7,64(sete virgula sessenta e quatro por cento)**.

Art. 2º - Esta lei terá vigência, com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2017, devendo ser publicada nesta data, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 18 de Maio de 2017.


AMÉLIO COSTA JÚNIOR.
Prefeito.


ALTAIR CARVALHO GUEDES.
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000
Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



LEI Nº 653/2017 DE 18 DE MAIO DE 2017.

"Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar e dá outras providencias."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS**, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 83 inciso III da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar até **30% (trinta Por Cento)** no total do orçamento para o exercício de 2017, para cobrir insuficiências de dotações orçamentárias.

Art. 2º - As despesas decorrente da abertura do presente crédito Suplementar serão cobertas com recursos de que trata o Art. 43º parágrafo 1º, incisos I, II e III da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, Gabinete do Prefeito, em 18 de Maio de 2017.


AMELIO COSTA JÚNIOR.
Prefeito.


ALTAIR CARVALHO GUEDES
Secretário de Administração